



**CREMEPA**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARÁ

**PROCESSO-CONSULTA CRM nº 000036.10/2024-PA – PARECER CRM nº 0016/2025**

**ASSUNTO:** Consulta sobre a Legalidade de Cartão de Desconto

**RELATOR:** Cons. Maria de Fátima Guimarães Couceiro

**EMENTA:** É lícito ao médico a adesão aos chamados “cartões de desconto” à prática dos atos médicos, bem como participar como proprietário, sócio, consultor ou dirigente de empresas que oferecem esses cartões, desde que observados os limites impostos pelo Código de Ética Médica e Resoluções do Conselho Federal de Medicina.

## **1) DA CONSULTA**

O CRM recebeu pedido de parecer consulta com o seguinte teor:

*Venho por meio desta solicitar uma consulta formal para esclarecer a legalidade da oferta de cartões de desconto diretamente por clínicas médicas a seus clientes. A intenção é entender se é permitido, pela legislação vigente, que clínicas médicas ofereçam cartões de desconto para consultas, exames e outros procedimentos médicos, e quais seriam as normativas aplicáveis. Gostaria de obter orientações sobre os seguintes pontos: 1. Clínicas médicas estão autorizadas, pela legislação atual, a oferecer cartões de desconto diretamente aos seus clientes? Quais regulamentações precisam ser observadas? 2. Há orientações específicas da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) ou de outro órgão regulador sobre a emissão e uso de cartões de desconto para serviços médicos? 3. O Código de Ética Médica permite que clínicas ofereçam*

*cartões de desconto para seus pacientes? Quais limitações devem ser observadas para garantir a transparência e a ética na relação médico-paciente? 4. Existem possíveis restrições ou condições adicionais impostas por legislações estaduais ou municipais sobre a oferta de cartões de desconto por clínicas médicas? 7. Quais são as implicações legais e os requisitos do Código de Defesa do Consumidor em relação à oferta desses cartões para garantir que os direitos dos pacientes sejam protegidos?*

***Justificativa:*** *O uso de cartões de desconto para facilitar o acesso dos pacientes a serviços de saúde tem crescido nos últimos anos. No entanto, é fundamental garantir que essa prática esteja de acordo com a legislação vigente, preservando os direitos dos pacientes e respeitando as normas éticas e legais. Solicito essa consulta para esclarecer a viabilidade legal e as condições necessárias para a aceitação desse tipo de benefício em clínicas médicas. Agradeço a atenção e aguardo retorno com as devidas orientações.*

## **2) DO PARECER**

Nos ateremos a nos manifestar sobre a legislação que diz respeito as normas éticas e emanadas pelos Conselhos Regionais e Federal de Medicina.

Ao longo dos últimos anos os planos de saúde vêm intermediando o ato médico, gerando uma nova realidade econômica para estes profissionais, muitas vezes gerando situações desgastantes e embates, causando uma crescente insatisfação entre todas as partes envolvidas.

Neste contexto surgiram os chamados “cartões de desconto”, como uma modalidade de intermediação direta entre empresas, pacientes e médicos, porém, sem responsabilidade remissiva pela pactuação, sendo a empresa uma mera intermediadora, sem a responsabilidade de garantir a assistência aos cidadãos que aderiam a esta modalidade e sem qualquer garantia ou pacto firmado entre empresas médicas e médicos.

Por tais motivos, o Conselho Federal de Medicina (CFM), resistia em reconhecer sua existência, entendendo que seira mais uma forma de exploração mercantilista da medicina.

O CADE, Ministério Público Federal e Ministério da Fazenda entendem que esta modalidade de intermediação, obedece as regras de mercado, levando o

CFM a emitir norma reguladora e disciplinadora desta relação, não se enquadrando o cartão desconto como plano de saúde.

Diante da necessidade de adequação dos instrumentos normativos o CFM por meio da Resolução CFM 2226/2019 alterou a redação do Art. 72 do CEM que passou a ter a seguinte redação: ***Art. 72 - Estabelecer vínculo de qualquer natureza com empresas que anunciam ou comercializam planos de financiamento ou consórcios para procedimentos médicos.***

O CFM publicou a Resolução CFM 2336/2023 referente as normas de publicidade e propaganda médica e que devem ser observadas por todos os médicos:

***[...] Art. 9º É permitido ao médico:***

***VI – Informar sobre valores de consultas, meios e formas de pagamento;***

***VII – Anunciar abatimentos e descontos em campanhas promocionais, sendo proibido vincular as promoções e vendas casadas, premiações e outros que desvirtuem o objetivo final da medicina como atividade-meio, conforme definido no Manual da Codame.***

O CFM publicou a Resolução CFM 2416/2024 que dispõe sobre os atos próprios dos médicos, sua autonomia, limites, responsabilidade e juridicidade e em seu Art. 4º trata do assunto em pauta.

***[...] Art. 4º Para que, com responsabilidade e autonomia técnico - científica, formule o diagnóstico das doenças e todos os atos dele decorrentes, são de uso privativo do médico:***

***[...] V – Na administração dos serviços em saúde:***

***[...] c) exercer a função de diretor técnico médico de planos de saúde, de autogestão, seguros saúde, cooperativas médicas, organizações sociais prestadoras de serviços médicos, além de outras intermediadoras da prestação de serviços médicos com cartão de desconto, plataformas de telemedicina, aplicativos que conectam pacientes a serviços de atendimento domiciliar (Resolução CFM nº 2.178/1).***

Diante de tudo que aqui foi exposto e nos atendo a responder sobre a legislação que rege a prática médica, concluímos que é permitido ao médico a

adesão aos programas de cartão de desconto, bem como sua participação como proprietário, sócio, consultor ou dirigente de empresas que oferecem cartões, dentro dos limites impostos pelo Código de Ética Médica, não podendo caracterizar a mercantilização da medicina.

Este é o parecer S. M. J.

Belém, 19 de maio de 2025.

Maria de Fátima Guimarães Couceiro

Conselheira Parecerista